



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª Câmara de Julgamento*

Resolução Nº...019.../06.....

Sessão: 08ª Ordinária 22 de Janeiro de 2004

Processo de Recurso Nº 1.001118/2002

Auto de Infração Nº 2002.01765-2

Recorrente: Eximpro Exportação e Importação de Produtos Naturais e Manufaturados Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

**EMENTA: ICMS - Falta de retenção, quando devido por SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** - Por unanimidade de votos foi reformado o julgamento de 1ª Instância [*Procedência*] julgando, em razão da nova redação dada ao art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, pela Lei nº 13.418, de 30.12.2003, parcialmente procedente a ação fiscal. Recurso voluntário conhecido. Provimento negado.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte:

"Falta de retenção do imposto devido por substituição tributária em operações com fio de algodão. No período de janeiro a dezembro de 2000, a empresa deixou de reter e recolher o ICMS devido por substituição tributária no valor de R\$ 3.429,42 conforme relatório totalizador de mercadorias em anexo. Vide informação complementar" (sic)

O agente atuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso I, "f" do Decreto nº 24.569/97.

Nas informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo ratifica o auto de infração.

A atuada apresenta, tempestivamente, impugnação às fls. 24/34.

O feito analisado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão prolatada pela julgadora singular, a atuada interpõe a este colendo Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se, em Parecer de nº 794/03, opinando pela manutenção da decisão de 1ª Instância, no que fora corroborada, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante do sujeito ativo da relação tributária – o douto Procurador do Estado.

É o relatório.

### VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria arguida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa atuada ter deixado de reter ICMS, referente a operações de aquisição de redes no período de janeiro a dezembro de 2000, no montante de R\$ 3.429,42 ( três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos).

A atuada em sua peça recursal argumenta, preliminarmente, que o agente do Fisco estava impedido tendo em vista que não poderia em sua tarefa de fiscalização – Projeto de Diligência Fiscal – ter efetuado levantamento de estoque.

Convém esclarecer, de plano, que o desenvolvimento da ação fiscal, que deu origem ao presente auto de infração, foi todo conforme as exigências contidas no Capítulo IV do Decreto nº 24.569/97. Ressalte-se, ainda, que o procedimento adotado pelo agente do Fisco em sua tarefa de fiscalização, encontra-se arimado no dispositivo da própria legislação tributária supra citada, qual seja o caput do art. 827, que assim preceitua:

“Art. 827 - o movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através do levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”;

Já adentrando no mérito da autuação, alega a recorrente que adquire produtos sujeitos a Substituição Tributária capitulados na Seção XII do Decreto nº 24.569/97, precisamente no art. 511, § 2º. Acrescenta, que pela inteligência da norma citada ela, recorrente, ao comprar os produtos lá elencados tanto

neste Estado, como na entrada dele o imposto é recolhido, conseqüentemente, não tendo, assim, qualquer procedência a imputação fiscal.

Apesar do alegado pela contribuinte, data máxima vênia, em nada contribui para elidir a acusação que ora se defende pois não junta aos autos nenhum elemento probante capaz de eliminar a inculpação constante na inicial.

Ressaltamos que a infração apontada no auto de infração, em tela, refere-se exatamente aos produtos comprados sem nota fiscal e, por conseqüente, não foi recolhido o ICMS devido.

Assim, após detalhado exame aos autos, percebe-se com inquestionável nitidez existir prova material suficiente para materializar o cometimento da infração apontada, ou seja a inobservância ao disposto no artigo 511, § 2º, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 511. Na saída de fio de algodão, com destino a estabelecimento atacadista, varejista ou fabricante de rede ou pano de rede, localizado neste Estado, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido operação subsequente, na qualidade de contribuinte substituto, ao estabelecimento fabricante de algodão.

§ 2º. Os estabelecimentos atacadista, varejista ou fabricante de rede, que adquirem fio de algodão, rede ou pano de rede, em outra unidade da Federação ou no exterior, deverão recolher o tributo no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado."

#### A Penalidade Aplicável - ANTERIORMENTE à Lei nº 13.418/2003

Antes da edição da Lei retroindicada, a situação descrita subsumia-se ao que remedia à inteligência gizada no artigo 123, inciso I, alínea "f", da Lei nº 12.670, de 1996, cuja redação era a seguinte:

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

[...]

f) deixar de reter o imposto na hipótese de substituição tributária previstas na legislação; multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto não retido;"

• derogado pelo art. 9º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 13.418, de 30.12.2003)

**A Penalidade Aplicável - POSTERIORMENTE à Lei nº 13.418/2003**

A Lei nº 13.418, de 30.12.2003, ao revogar o dispositivo retroassinalado, não cogitou em retirar do mundo jurídico-tributário o ato, desconsiderando a sua natureza infracional.

Entretanto, cabe assinalar, mitigou a dosimetria penal, estabelecendo que a multa, outrora correspondente a duas vezes o valor do imposto, passasse a corresponder a uma vez o valor do imposto, subsumindo a situação típica em comento ao disposto à nova redação que se vê expressa no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670, de 1996, (dada pela Lei nº 13.418/2003) cuja redação é a seguinte:

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

[...]

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, **inclusive o devido por substituição tributária**, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

[grifamos]

alínea "c" com redação dada pelo art. 1º, inciso XIII da Lei nº 13.418, de 30.12.2003

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de cálculo.....R\$ 20.173,07

ICMS.....R\$	3.429,42
Multa.....R\$	3.429,42
Total.....R\$	6.858,84

Os valores deste demonstrativo são históricos. Carecem de atualização monetária.

**VOTO**

Por tais considerações voto no sentido que se conheça do recurso voluntário, rejeitando a preliminar de nulidade nele argüida, negando-lhe provimento, para que seja, por fundamentos diversos, confirmada parcial-procedência exarada em primeira instância, em acordo com a manifestal oral, em Sessão do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

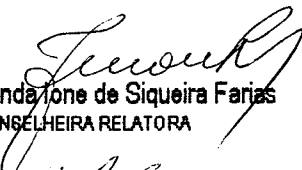
É como voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EXIMPRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS E MANUFATURADOS LTDA., e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para reformar, a decisão prolatada na instância singular, julgando Parcial procedente o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Fernando César Caminha Aguiar Ximenes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ...16 de ..... A) de ..... de.....

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
CONSELHEIRO

  
CONSELHEIRO

  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
PRESIDENTE

  
CONSELHEIRO

  
CONSELHEIRO

  
CONSELHEIRO

  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO